

**PARECER JURÍDICO Nº. 1934/2020.**

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob Sistema de Registro de Preços nº071/2020.
<b>Protocolo:</b> 2020036395.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER FINAL – LICITAÇÃO FRACASSADA – LEI FEDERAL Nº 10.520/02 C/C Nº 8.666/93.

**1. RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo nº 2020036395, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 071/2020, com vistas à *“FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos (item fracassado e deserto do pregão 063/2020), para execução de forma direta de PMF (Pré-Misturado a Frio) utilizado na operação Tapa Buraco, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos (ANEXO I).”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 1837/2020-L.C., dado em 02 de dezembro de 2020.

J

No dia 03 de dezembro de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.441, protocolo nº 208543, no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 2612 (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: a4ec676b-7552-49ad-80b2-3ec20f912f79).

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2020 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Após leitura da Ata da Sessão Pública lavrada pelo pregoeiro, a proposta da única licitante interessada foi julgada desclassificada, dado seu valor superar ao estimado no ato convocatório, restando o certame fracassado, tendo o representante da empresa credenciada alegado que o preço estimado não condiz com o praticado no mercado, sendo este comprovado através da Nota Fiscal Eletrônica atualizada nº 722 emitida em 15/12/2020 anexa aos autos.

Importante ressaltar ainda, que o item fracassado nesta sessão restou também fracassado no Pregão Presencial nº 063/2020, sendo este o motivo da realização de novo certame.

É o relato do essencial.

Passo a resposta da consulta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os

J

quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Preliminarmente, registra-se que licitação fracassada diverge de licitação deserta, dado que a primeira caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, porém, todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas. Já a segunda situação ocorre quando não comparecerem interessados no certame realizado. Portanto, deve ser conferido aos institutos desdobramentos diferenciados, conforme vejamos adiante.

Isto posto, o presente processo com vistas à aquisição de insumos para execução de forma direta de PMF (Pré-Misturado a Frio) utilizado na operação Tapa Buraco, em atendimento a Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I), restou fracassado, haja vista que a única participante teve sua proposta desclassificada em razão do valor apresentado sobrelevarem o preço estimado no Termo de Referência.

Nesses termos, reza o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.





A consagrada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> acerca da **licitação fracassada** assevera que:

A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.

Destarte, percebe-se que a decisão mais acertada diante do fracasso de uma licitação é a repetição do certame, desde que persistente o interesse da Administração na contratação e respeitado os valores praticados no mercado, posto que a contratação direta, consubstanciada no art. 24, VII, da prefalada lei, é medida excepcional, não figurando adequada na situação trazida à baila. Além disso, não se vislumbra óbices à licitação formal, o que, aliás, proporcionará eficiência na consecução do interesse público, assegurando a contratação mais vantajosa.

Noutra senda, pertinente se faz trazer à colação o art. 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que versa sobre a dilação de prazo para apresentação de novas propostas quando todas restarem desclassificadas, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Embora o que disciplinado em lei, considerando o alvedrio do Órgão Gerenciador em repetir o certame, pautado na conveniência, economicidade e eficiência, há que se atentar aos preços estimados no instrumento convocatório, uma vez que a empresa interessada pediu para constar em ata que o preço estimado no instrumento

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella: *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 370.

convocatório não é compatível com o valor praticado em mercado, razão por que sua proposta superestimou os preços acostados no Termo de Referência, situação esta, que nos leva a crer que o equívoco pode não ter sido da licitante, e sim do ordenador de despesas.

Nesse diapasão, como já mencionado algures, deve o gestor avaliar o interesse público na pretendida contratação e caso opte pelo prosseguimento do feito, deverá ser realizada uma pesquisa mista de Tabela Referencial da ANP e pesquisa de mercado com empresas do ramo do objeto pretendido, a fim de retificar o instrumento convocatório e seus anexos para que o processo se veja livre de máculas que obstaculizem a participação de possíveis interessados, bem como a apresentação/reformulação de propostas aptas a satisfazer os requisitos editalícios, granjeando sucesso no certame.

Sendo assim, por esse motivo é a orientação pela republicação do instrumento convocatório e conseqüente repetição da sessão pública.

### 3. CONCLUSÃO

À face do exposto, ratifico FRACASSADA a licitação em comento e oriento pela republicação do Edital, desde que persistente o interesse público pela contratação, cominado com a conveniência e oportunidade do gestor da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura solicitante.

**Alerto que, antes de proceder à repetição da licitação, deverá ser realizada nova pesquisa de mercado mista, considerando, outrossim, a Tabela Referencial da ANP e empresas do ramo do objeto pretendido, a fim de retificar o instrumento convocatório e seus anexos para que o processo se veja livre de máculas que obstaculizem a participação de possíveis interessados, bem como a apresentação/reformulação de propostas aptas a satisfazer os requisitos editalícios, granjeando sucesso no certame.**

---

**ORIENTO**, desde logo, que toda a documentação do presente deverá ser “[...] rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados” (art. 40, § 1º, Lei 8.666/93).

É o parecer.

Catalão(GO), 16 de dezembro de 2020.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO nº 35.133